

A QUESITAÇÃO NO JÚRI POPULAR PELO OLHAR DE UM JURADO ACADÊMICO DE DIREITO

Vera Lúcia Gomes de Macêdo¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O objetivo é apresentar de forma panorâmica as mudanças ocorridas em 2008 no Código de Processo Penal, mas especificamente ao Júri Popular, a quesitação, as mudanças e melhorias. Com o advento da Lei 11.689/2008, o Tribunal do Júri passou por muitas mudanças, dentre elas, a forma de julgamento dos jurados. Contudo, esta lei objetivava dar maior celeridade ao Tribunal do Júri quanto aos julgamentos sob sua competência e, em tese, simplificar o trabalho dos jurados. Essas mudanças foram objetos de debates e reivindicações, por parte de juristas, promotores e estudiosos da Lei penal, que padeceram por décadas das dificuldades de entendimento do antigo questionário, mas as mudanças ocorridas sob a visão crítica de um jurado são diferentes, do entendimento do magistrado. Percebendo-se melhor as necessidades sob uma ótica questionadora e viabilizando ao autor, a possibilidade de identificar a magnitude das verdadeiras mudanças.

Palavras chaves: Quesitação.Tribunal do Júri. Mudanças.

ABSTRACT

The goal is to present overview of how changes occurred in 2008 in the Code of Criminal Procedure, but specifically to the Jury, the quesitação, changes and improvements. With the enactment of Law 11.689 / 2008, a jury has undergone many changes, among them, a form of the jury trial. However, this law was intended to give more speed to the Court the Jury as to the judgments of their competence and, in theory, simplify the work of the jurors. These changes were the subject of debate and claims on the part of lawyers, prosecutors and criminal law scholars, who suffered through decades of difficulties understanding the old questionnaire, but the changes under the critical eye of a juror are different, the understanding of magistrate. Perceiving itself needs better under a questioning perspective and enabling the author, the possibility of identifying the true magnitude of the changes.

Key words: Quesitação.Tribunal Jury. Changes

¹ Acadêmica do Curso do Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.
E-mail: veralmacedo@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN. E-mail: jmbmb@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico apresenta a teoria e prática do júri popular valendo-se como instrumental de pesquisa a experiência da autora e o método dedutivo. Utilizando-se em linhas gerais de bibliografias, artigos escritos, vislumbrando como análise de premissas gerais dando enfoque e expondo uma visão crítica baseada na vivência da autora por um ano cedido como jurado na instituição do Júri Popular de Natal/RN. Ressaltando como objetivo principal os reflexos das mudanças nas quesitações realizadas em 2008, a partir das mudanças no Código de Processo Penal sobre o tema. Também apresenta ainda este artigo científico, a teoria e prática do júri popular.

Para atingir este objetivo, é necessário inicialmente fazer uma introdução, um breve histórico do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, bem como explicações sobre a origem do Tribunal do Júri, sua principiologia, contextualização no Brasil e explicações vivenciais. Por último, será importante apontar elementos de teoria e prática no Júri Popular, olhar crítico sobre a formulação da quesitação, melhorias, simplificação, Conselho de Sentença e um exemplo de questionário de um caso real.

O Tribunal do Júri e as constituições. O que houve de mudanças desde a Constituição Imperial à Constituição atual. Contudo, o objeto destaque deste trabalho é a quesitação. Os quesitos formulados obtiveram as maiores mudanças a partir da Lei 11.869/2008.

É neste contexto e a partir do laborado durante sessões de julgamento, é que foi possível traçar um paralelo entre questões técnicas formuladas pelo juiz com base nos fatos e no direito. Questionário pertinente ao caso no momento atual, onde o magistrado elabora a quesitação cuidadosamente com base nos fatos.

Assim sendo, é de fundamental importância que, o questionário seja simplificado para o jurado, cidadão comum do povo, que diante de um juramento compõe o Tribunal do Júri e que por meio de sua apreciação, opina pela procedência ou improcedência dos fatos. O termo jurado advém do latim, juratus, que significa, aquele que se firma por meio de juramento. Oriundo do povo e exercendo uma função jurisdicional, o jurado, é considerado como cidadão idôneo e se apresenta como instrumento de legítima manifestação de justiça. É por esta razão que, se chama júri popular, ajudando a justiça a julgar, e dessa forma

implementa-se a democracia. Assim, é o propósito do julgamento popular, obter justiça através de homens e mulheres comuns, alguns com formação intermediária, outros com formação superior, contudo, não são esses os critérios para a constituição do júri popular, avesso à realidade da norma, das leis que fundamentam o direito penal e a justiça, pois, é a partir da emoção das palavras do defensor público, do procurador constituído, seja pelo réu ou a convite do magistrado (situações as quais há impossibilidade da defensoria pública) que o jurado forma o seu juízo de valor, no veredicto de suas consciências.

Nesse sentido, nas varas Criminais, ou seja, no plenário da justiça se formam os debates e a partir destes e, em conformidade com a eloquência da sua argumentação, obtém êxito o que melhor defender a sua tese, pois, o desempenho persuasivo do ator influencia de maneira significativa, os jurados no momento do sim ou do não em seu questionário.

Durante os debates se presenciam grandes momentos de estratégias para induzir ao convencimento do jurado. Manifestam-se nesses embates homens dotados de expressivo poder retórico convincente e outros nem tanto. Neste diapasão, prevalecerá quem utilizar-se de forma apropriada o dom da palavra.

Percebe-se, por esse prisma, que muitas vezes a realidade é retratada de forma diferente, onde o acusado expõe suas alegações de forma mais adequada e apropriada que o seu defensor. A influência para os jurados dos argumentos postos de forma incisiva entre defesa e acusação, no tempo estabelecido para o discurso oral, assim como, para a réplica e tréplica são essenciais para que se efetive a justiça e o delito tenha, enfim, uma conclusão adequada aos fatos.

2 BREVE HISTÓRICO DO JÚRI E SUA QUESITAÇÃO

Para a consecução deste objetivo é mister fazer um breve relato do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, bem como, explanações sobre a origem dessa instituição secular, enfocando sua principiologia e contextualização no país.

Ao discorrer sobre a quesitação do júri popular, se faz necessário retomar a história do júri desde a sua gênese, as necessidades que geraram as mudanças, as inovações na quesitação até a fase atual.

Da sua origem até a contemporaneidade ocorreram mudanças mensuráveis, as quais sempre buscando democratizar a ideia de julgar o próximo por outro ser humano, fundamentado nos fatos, na emoção.

O nascimento do júri é disputada e discutida por doutrinadores, entretanto, a maioria deles entende ser a Grécia, onde se consagrou como berço dessa instituição. Conforme o entendimento dos autores, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2012, p. 46):

A origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri.

Há outros pensadores que consideram como marco histórico a Carta Magna da Inglaterra de 1215, e sobre este último fato descreve, conforme adiante se vê Adel El Tasse e Luiz Gomes (2012, p. 13).

:

A Magna Carta do rei João Sem Terra, de 1215, em seu Artigo 39, dizia: Nenum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra” (by the Law of the land).

Percebe-se que o Tribunal do Júri e o devido processo legal, princípio constitucional já estavam contemplados nesta menção jurídica, extraída de um documento de 1215. Da Inglaterra para a França, o Júri, órgão julgador, a partir de então espalhou-se pelo mundo, propangando-se como Tribunal Popular. A Revolução Francesa foi fator motivador para a organização judiciária da França, país considerado por alguns doutrinadores como berço do Júri Popular. As características principais da formação desse julgamento popular na França foram a matéria criminal e a publicidade dos debates. O Concílio de Latrão aboliu as órdalias e os julgamentos de Deus surgindo e constituindo-se o Júri inglês fundamentando-se na análise do conjunto probatório e em seguida discutem o fato, só assim, podem os jurados declararem o réu culpado ou inocente.

Os Estados Unidos seguem o modelo inglês, herança de seus colonizadores, o sistema “*Common Law*”, composto por 12 (doze) jurados, onde são julgados causas cíveis e criminais.

O tribunal do Júri no Brasil é uma instituição de primeira instância e surgiu para julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa, particularmente, os crimes de imprensa. Sendo formado à época por juízes de fato, vinte e quatro cidadãos bons, homens honrados, patriotas e inteligentes e ao Corregedor e Ouvidores do Crime, requerido pelo procurador da Coroa e Fazenda, cabia realizar a nomeação desses juízes.

Ao príncipe regente cabia recurso na sentença proferida e em 18 de junho de 1822 estabeleceu-se o Tribunal do Júri por meio do decreto lavra do Príncipe Regente, tornando o Brasil compatível aos acontecimentos dessa mesma instituição na Europa. Há entendimentos que foi através de Portugal que o Tribunal do Júri se instalou no Brasil, influência do liberalismo e a busca incessante pelo respeito aos direitos individuais divulgados pela Europa inteira, afetando Portugal e, em consequência, o Brasil por estar sendo regido por aquele País. “A ideia dessa busca era humanizar o precário processo penal existente à época” Paulo Rangel (2009, p. 542 e 543).

Na Constituição Imperial, de 1824, o júri pertencia ao poder judiciário e os jurados julgavam causas cíveis e criminais e tinham suas decisões passíveis de análise e decisão de anulação posterior pelo Príncipe. Segundo o autor Paulo Rangel (2009, pág. 546)

O júri do império era a cópia aproximada do júri inglês, havia o grande júri e o pequeno júri. O primeiro com debates em jurados. Decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa.

De forma sucinta é apresentada a evolução do júri, a soberania adquirida e o momento da história que foi suprimida, conforme o pensamento do célebre autor, (CAPEZ, 2012, p. 648):

A Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos

pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda em 1830, o júri se dividiu em acusação e em grande júri, sendo de competência da acusação a formação da culpa. Em uma sala secreta, os jurados, 23 ao todo, decidiam sobre a pronúncia ou impronúncia do réu, contudo, a execução do julgamento era realizado pelo grande júri, formado por pessoas da elite da sociedade de eleitores, com discernimento e probidade, requisitos básicos para a formação de 12 jurados para o grande júri, como bem ressalta Tourinho Filho (2013, pág. 771):

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, de 1832, atribuiu-se à instituição o julgamento de quase todas as infrações. Criou-se o *Jury de Accusação*, formado por 23 jurados, cuja finalidade era dar sustentação à pronúncia, que ficava a cargo do juiz de paz.

De 6 em 6 meses, o *jury de acusação*, se reunia na sede da comarca e, a portas fechadas, deliberava sobre a procedência ou não da acusação. Se fosse encontrada a prova para a acusação, era o réu levado a julgamento pelo *Jury de Sentença*, constituído de 12 jurados, também deliberavam a sós. Eram 60 cidadãos os escolhidos para exercer as funções de jurados. Todos eleitores. Desses, eram sorteados 23 para o grande júri e 12 para o Júri de Julgamento. O Regulamento de 1842 baixou a lista de jurados para 50 cidadãos (eleitores que tivessem um rendimento anual um tanto quanto respeitável em razão de emprego ou dos rendimentos de bens de raiz) e ao mesmo tempo manteve a abolição do *Jury de Accusação* operada pela lei de 1841. Insta observar que tanto o *Jury de Accusação* como o *Jury de Sentença* decidiam a portas fechadas, sem a presença do Juiz de Direito (arts. 243 e 270 do Código de Processo Criminal de 1832). Na sala secreta, os jurados conferenciavam e decidiam. Com a República, O Decreto nº 848, de 11-10-1890, chegou a criar o Júri Federal, constituído de 12 jurados e com competência para julgar os crimes sujeitos à jurisdição federal. Mas teve vida efêmera.

O júri consolidou-se como Direito Fundamental desde a Proclamação da República e foi regulado através do decreto 840 de 11 de outubro de 1890, se perpetuando até os dias de hoje, considerando as intercalações nos períodos totalitários. Sendo assim, foi organizado e criada a Justiça Federal, à época com doze jurados, entre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados da comarca estadual.

A manutenção do Tribunal do Júri se deve em muito a intransigente defesa de Rui Barbosa, admirador incontestado desta instituição. Na Constituição de 1934 o júri é inserido como órgão do poder judiciário, mesmo assim, iniciam discussões e debates sobre sua manutenção. Só com o Decreto-lei 167 de 1938, que mesmo sem soberania, é que foi confirmada sua existência (NUCCI, 2008, p. 732).

O júri sofreu uma difícil fase na ditadura de Vargas e, em 1937 foi retirado totalmente do texto constitucional. Vargas aprovou no Congresso a supressão das garantias constitucionais e estabeleceu o estado de guerra. O júri representando a voz do povo e a ditadura não caminham juntos. Contudo, o Decreto-lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938, regula a instituição do júri, com um diferencial de que o veredicto dos jurados passa a não ser mais soberano e conforme Artigo 92, alínea b, admitia-se apelação “da decisão dos jurados desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (NUCCI, 2008, p. 732).

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras, segundo narra Victor Nunes Leal, ou seja, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (*coronelismo, enxada e voto*, p. 231-236).

A partir desta constituição, o Tribunal do Júri passa a ser mensurado no texto dos direitos individuais tal como existia na constituição de 1891. Esta constituição é contemplada com princípios fundamentais. A decisão do júri passou a ser soberana e em sendo soberana, ela só pode ser revista pelo próprio júri. O número ímpar de jurados, e a soberania do veredictos dava explícito entendimento de que o Estado não almejava a condenação e, esta, aconteceria mediante a análise e conclusão dos jurados diante dos fatos. Melhor destaca sobre a soberania dos veredictos, o autor Edilson (FEITOZA, 2008, pág. 452):

Veredictos são as decisões proferidas pelo conselho de sentença (composto por jurados). A Constituição Federal assegura, também, a soberania dos veredictos, que consiste no impedimento de as decisões do conselho de sentença poderem ser modificadas, em grau recursal. O tribunal *ad quem*, por exemplo em apelação, pode anular o veredicto, para que novo júri profira outro veredicto, mas não

substituí-lo por sua própria decisão, o que é possível quando o julgamento é feito pelo juiz de direito ou juiz federal. Quando falarmos em veredicto do conselho de sentença, obviamente estamos nos referindo à existência do fato delitivo e sua autoria, mas não à matéria de direito, como nulidades ocorridas durante o julgamento, pois tais matérias competem ao juiz presidente (art. 497, X, CPP).

O tribunal *ad quem*, por exemplo, em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, *anular* a sentença, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Se a decisão for do juiz-presidente (juiz de direito ou juiz federal), contudo, poderá fazer também o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão do juiz-presidente pela sua (por exemplo, corrigindo a incorreta aplicação da pena, que é feita pelo juiz-presidente do júri).

Destacando e ressaltando a manutenção dessa soberania nas constituições brasileiras, Paulo Rangel (2009, pág. 561), descreve ainda o seguinte:

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve o tribunal do júri em seu art. 150, parágrafo 18, in verbis: São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, (Sem grife no original) ou seja, foi mantido o júri, sua soberania e sua competência para os crimes dolosos contra a vida, mas a história iria nos provar que essa soberania ficaria apenas no papel. O regime, de novo, era ditatorial. Incompatível com decisão popular e democrática do Tribunal do Júri.

Como bem explanado pelos autores em destaque, essa Constituição manteve a instituição do júri fundamentado no capítulo que se reporta aos direitos e garantias individuais, no artigo 150, parágrafo 18 daquela Lei maior. Adveio a Emenda Constitucional de 1969, resultado na ditadura militar, tornando o júri manietado, em seu artigo 153, parágrafo 18, onde mantém a instituição do júri, mas suprimiu os princípios norteadores, fixando de forma clara a competência do júri direcionada apenas para os crimes dolosos contra a vida.

A constituição de 1988, considerada cidadã, por vislumbrar em seu texto a plenitude da democracia no Brasil, retorna ao júri os princípios norteadores da Carta Magna de 1946, A Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, A Soberania dos Veredictos e a Competência foram relegadas para julgar somente os Crimes Dolosos.

3 FUNDAMENTOS: CONSTITUIÇÃO E LEIS

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo – pois na Constituição Federal de 1988, o júri foi reafirmado como órgão do judiciário, não órgão político e nem tão pouco pertencente ao poder executivo e legislativo. Trata-se, portando, de órgão do poder judiciário, em especial da justiça comum, estadual e federal. O júri tem competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles, tentados ou consumados. Sua competência é também absoluta em razão da matéria e taxativa, visto que, não admite interpretação extensiva, à exceção aos crimes conexos, e só nesses casos, cabe ressalva ao artigo do CPP, (JESUS, 2014, p. 131), conforme abaixo:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Os crimes sobre os quais o júri atua são eles homicídio (simples, privilegiado ou qualificado), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio ou aborto, CPP, art. 74, § 1º, (JESUS, 2014, p. 129), em destaque abaixo:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

O Júri Popular está previsto na Constituição Brasileira de 1988, portanto, é de fundamental importância para a democracia brasileira, é de competência constitucional, e se apresenta como direito do cidadão de ser julgado por seus pares. Veja o que descreve a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Regulamentado nos Artigos 406 a 497 do CPP – Código de Processo Penal, em Procedimentos Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri. “A competência do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual” Súmula nº 721 do STF.

O Tribunal do Júri tem garantia de Cláusula Pétrea, conforme o Artigo 60, Parágrafo 4º, da Constituição Federal:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I- a forma federativa de Estado;
- II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III- a separação dos poderes;
- IV- os direitos e garantias individuais;

Consolidado como garantia individual na Constituição, o Júri Popular é um direito e das umas garantias constitucionais não podendo ser abolidos, nem mesmo, por Emenda Constitucional ou qualquer outro ato legislativo que venha excluir direitos e garantias individuais.

4 PRINCÍPIOS REITORES

São princípios basilares do tribunal do júri amparados na Constituição Federal já mencionados no Artigo 5º, inciso XXXVIII. Buscar embasamento para justificativa e fundamentação jurídico nos princípios é de grande relevância jurídica, trata-se da concretização e positivação de valores. Os princípios mantêm a função hermenêutica e é a partir deles que são extraídas as essências das disposições legais. A Plenitude de Defesa tem legalidade jurídica no “Artigo 5º, Inciso LIV (CF/88):

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e ainda complementa o enunciado o Inciso LV

– aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse mesmo sentido, complementa Nestor Távora e Rosmar Alencar (2012, p. 835):

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. E se o réu, no interrogatório em plenário, apresenta tese defensiva distinta do seu advogado? Entendemos que as duas devem ser levadas ao conhecimento dos jurados, apesar do STF já ter se manifestado que devem ser quesitadas apenas as teses sustentadas pela defesa técnica, dando evidente prevalência a esta última.

O Princípio da Plenitude da Defesa é diferente do Princípio da Ampla Defesa para alguns doutrinadores. O primeiro princípio funciona só no Tribunal do Júri e funciona apenas na segunda fase do tribunal. Neste princípio, o fundamento não é técnico, mas de ordem geral, nele prevalecem argumentos sociológicos, psicológicos, históricos, políticos e emocionais. Dando amplitude para a partir do emocional advenha e surja a tese da vitimologia que parte de testemunhas arroladas pela defesa que atribui ao réu verdadeira beatificação movido por sentimentos de defesa, exaltando a benevolência e tornando a vítima elemento desnecessário e estando pronto para ser eliminado da terra. Assim este princípio comporta esta abertura. O princípio da Ampla é um princípio geral e prevalece em todos os ritos e, é ainda, um princípio de ordem técnica, onde prevalece os argumentos técnicos e não emocionais.

O Princípio do Sigilo das Votações – teoria do voto definidor envolve o voto e o local da votação, que ocorrem sempre em sala especial e na falta deste local, o juiz presidente determinará ao público presente que se retire para o momento da votação. Para que esse ato processual ocorra, são indispensáveis a presença do conselho de sentença formado pelo juiz-presidente e os jurados, e ainda, devem estar presentes durante a votação, o membro do Ministério Público, a defesa, representado por advogado, bem como, os auxiliares da justiça. Mencionado no art. 481 no antigo CPP, em 2008 com o advento da lei

11.689, esta citação passou para o art. 485 do CPP, conforme abaixo, (JESUS, 2014, p.449):

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Após a leitura dos quesitos e fornecidas explicações, o juiz pergunta aos jurados se estão prontos para o julgamento ou carecem de mais esclarecimentos e não havendo dúvidas, o juiz convoca para julgamento nos seguintes termos, Hindemburgo Nogueira (2012, p.2):

vai-se proceder ao julgamento. retirem o réu. convido os assistentes a que deixem o recinto. convido os senhores jurados, escrivão, oficiais de justiça, doutor promotor e doutor defensor, a se dirigirem comigo à sala secreta.

Votação dos quesitos na Sala Especial:

1º quesito: materialidade;

2º quesito: autoria;

3º quesito: “o jurado ABSOLVE o réu?”

demais quesitos de acordo com as teses apresentadas

Distribuídas duas cédulas (Sim/Não) a cada jurado, o Juiz levará o quesito que deve ser respondido, e um oficial (Oficial – voto) recolherá as cédulas e, outro (Oficial – descarga) recolherá as cédulas não utilizadas.

Após a votação de cada quesito, o Juiz verificará os votos, em voz alta, e se não for unânime a votação, conferirá as cédulas da descarga, mandando que o diretor de secretaria escreva no termo de julgamento os votos afirmativos e os negativos (artigo 488, CPP).

Se a resposta a qualquer quesito estiver em contradição com outra já proferida, o Juiz, explicando em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas (art. 490, CPP)

Finda a votação, será o termo a que se refere o artigo 488 do CPP assinado pelo Juiz, jurados, acusadores e defensores e oficiais de justiça (artigo 491, CPP).

Mantendo o princípio constitucional, o juiz suspende a divulgação dos votos não abertos, logo que for definida a votação de cada quesito, mantendo desta forma o sigilo da votação, evitando expor a todos uma votação unânime. O texto do código

processual penal, modificado pela Lei 11.689/2008 retrata a sequência normatizada e com fundamento no Código de Processo Penal, (JESUS, 2014, p.457):

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (JESUS, 2014, p.449).

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

O objetivo é não apresentar um resultado onde a máxima dos jurados tenham votado o “sim” ou o “não”. Parar a apuração dos votos no 3+1 é de fundamental importância para a segurança dos jurados e do juiz frente ao povo. A manutenção do sigilo de um julgamento é de uma importância humana imensurável, pois, muitos cidadãos sentiam medo ao se colocar em frente a homens de histórias chocantes de assassinatos frios e cruéis. Antes da lei 11.689/2008 havia quebra de sigilo quando a votação era unânime, ou seja, 7 X 0. Quando os jurados votassem “sim” ou “não”. Ressalta-se o texto abaixo sobre o princípio da Soberania dos Veredictos, na obra do autor Edilson Mougenot (BONFIM, 2012, p. 533):

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.

O princípio da soberania dos veredictos é a medida exata para a exposição do voto do jurado com base na sua consciência, longe de qualquer influência do mundo externo, por este motivo se resguardam em sala especial preferencialmente, para a partir da formação da sua consciência pelos debates expostos, pelas exposições apresentadas, pelas testemunhas, as quais contribuem muito para a decisão de um jurado. Ele, o jurado faz parte de um conselho de sentença, escolhido entre cidadãos idôneos, de boa reputação, brasileiros, nato ou naturalizado. Somente esses escolhidos dentre uma lista de 800 candidatos a jurados, sim, porque nessa lista geral, o juiz presidente poderá modificá-la de ofício ou provocado por qualquer pessoa, referência ao CPP, conforme se vê em destaque (JESUS, 2014, p. 414):

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Com o advento da Lei 11.689/2008, esta pretendeu acabar com o jurado profissional, ou seja, aquele que era reiteradamente convocado.

Há na compreensão do autor, o controle da imparcialidade do jurado. Este profissional comum, antes da citada lei teria maior facilidade para formação de juízo, absorção de vícios, porque os jurados devem julgar cada caso com imparcialidade e

emitir suas decisões com base e de acordo com sua consciência e os ditames estabelecidos pela justiça. Sobre esta responsabilidade do jurado ressalta texto dos autores, EL TASSE, GOMES, (2012, p. 39):

A decisão do jurado não pode ser modificada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (ou por qualquer outro tribunal), ainda que a entenda desarrazoada e dela discorde. Trata-se de decisão soberana. Logo, o mérito da decisão dos jurados não pode ser atingido.

Mas a soberania dos veredictos encontra limite e é flexibilizada quando a decisão deles é manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse caso cabe recurso de apelação (CPP, art. 593, III, d). Em situações excepcionais, inclusive revisão criminal (CPP, art. 621). Quando a decisão dos jurados contraria totalmente a prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), um novo julgamento será realizado, com a convocação de novos jurados. O Tribunal recursal, nesse caso, rescinde (anula) o primeiro julgamento (STJ, HC 37.687/SP) e determina a realização do segundo.

Mesmo havendo a recorribilidade às sentenças proferidas pelo júri, com a Lei 11.689/08 tornou-se assegurado a soberania do júri e em caso de apelação, será proferido um novo julgamento, como bem ressalta o autor Edilson Mougenot (BOMFIM, 2012, p. 533).

A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O dispositivo trata da competência mínima do Júri, não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nada impede, entretanto, que o legislador ordinário alargue essa competência, incluindo outras figuras criminais. Não se trata de competência exclusiva, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida.

(...)A competência penal do júri possui extração constitucional. Assim, conforme o caráter absoluto que apresenta e por efeito da vis atractiva que exerce, estende-se às infrações penais conexas ao crime doloso contra a vida.

Sobre este princípio, a competência mínima foi estabelecida pela Constituição para os crimes dolosos. Atualmente, não existe lei ordinária que alargue esta competência. Essa competência mínima é uma forma de garantia da instituição por meio de clausula pétrea. A constituição assegura o mínimo. Embora em outras épocas, o tribunal julgava os crimes de imprensa.

5 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

O conselho de sentença está normatizado no Código de Processo Penal e se inicia a partir de um sorteio realizado pelo juiz presidente, em sessão pública, onde para esta sessão são convocadas a presença do Ministério Público, do representante da OAB e da defensoria pública, todos são convocados, mas a presença é facultativa, contudo, a intimação para todos é obrigatória, sob pena de invalidade do sorteio. Veja a legislação segundo, Damásio (JESUS, 2014, p. 418):

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

A função de jurado é obrigatória, não podendo ser recusada imotivadamente, sob pena, de multa variando de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes, como também, a ausência injustificada. Não isentando até os que se mostram com aparente problema, muitos já chegam com suas declarações e atestados prontos na primeira reunião. Percebe-se que são os que menos são atendidos em seu pleito.

O trabalho de jurado representa relevante serviço ao Estado e à democracia. São prerrogativas dos jurados: preferências nas licitações, provimento de cargo ou função pública, assim como nos casos de promoção funcional e remoção voluntária, considerando a igualdade de condições do candidato.

A norma apresenta requisitos básicos para ser jurado, os quais, ser brasileiro, nato ou naturalizado, ser maior de 18 anos, efetivado pela lei

11.689/2008, antes era a partir dos 21 anos e que, tenham notória idoneidade moral.

A dispensa do jurado só se efetivará por decisão motivada do juiz presidente, a qual deverá ser consignada em ata na data da dispensa.

Há isenções que independem do querer do jurado, conforme exposto nos artigos seguintes, assegurados no Código de Processo Penal (CPP) (JESUS, 2014, p. 421):

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (JESUS, 2014, p. 421).

Valem para os jurados as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade, aplicados aos juízes togados, bem como outras normas previstas.

Ainda com relação a impedimento, não podem atuar no mesmo conselho de julgamento, o jurado que atuou no mesmo processo anteriormente, não importando o motivo do adiamento ou cancelamento e se forem dois acusados, julgado o réu que permaneceu no julgamento, e na próxima reunião do conselho para este fim, os jurados que fizeram parte do primeiro não participarão do sorteio do julgamento do segundo, essa precaução é devida a possíveis prévias manifestações do conselho para condenar ou absolver o acusado. Enfatizando o texto, bem ressalta a obra seguinte (PACELLI, 2013, p.738):

É caso do impedimento em relação ao(s), (a) marido e mulher, (b) ascendente e descendente, (sogro) e genro ou nora, (d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio, (e) tio e sobrinho, (f) padrasto, madrasta e enteado, (g) pessoas que mantenham união estável reconhecida (oficialmente, acrescentaríamos nós) como entidade familiar (art. 448, CPP).

Os apontados vícios (impedimentos, incompatibilidades e suspeição) devem ser reconhecidos de ofício pelos jurados. Se não o forem, as partes poderão fazê-lo oralmente, “decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo acusado, não for imediatamente comprovada” (art. 106 CPP). A exclusão dos jurados por impedimento, suspeição ou incompatibilidade não impedirá que eles sejam computados para a constituição do número legal, conforme art. 451 do CPP.

Os impedimentos devem ser manifestados ou passam despercebidos pelo juiz presidente. Por ser um conselho formado por pessoas do povo, há grandes possibilidades de se encontrar parentes em sessões de julgamento. Situação parecida foi vivenciada pela autora deste trabalho, quando um colega identificou um parente que ele próprio estava a julgar. Ele se encontrava entre os vinte e cinco e ergueu o braço expressando sua impossibilidade em fazer parte daquele julgamento.

O tribunal do júri é formado por um juiz togado, ou seja, concursado, e 25 (vinte e cinco) jurados do povo sem exigência de requisitos especiais para a função de jurado. Para cada sessão são sorteados 7 cidadãos para compor o julgamento daquele dia. Podendo vir o mesmo jurado sorteado várias vezes seguidamente.

Ao longo da história o tribunal do Júri foi amado e odiado. Houve e ainda há, grandes pensadores contrários à manutenção desta instituição, exatamente por ser composta por pessoas no entender dos contrários que julgam apenas conduzido pela emoção sem fazer uma análise fática e muito menos jurídica do caso. Na obra Bonfim, destaca-se argumentos desfavoráveis e favoráveis a esta instituição, mencionados na obra de Edilson Mougenot (BONFIM, 2012, p. 530):

Os principais argumentos contrários à existência do Júri são:

- A decisão do Júri não é fundamentada;
- O Júri decide em segredo;
- Em muitos países o Júri está praticamente extinto;
- A maioria dos jurados não tem experiência;
- O Júri não é verdadeiramente representativo da comunidade;
- Os resultados dos Júris são imprevisíveis;
- A mídia pode influenciar decisivamente no veredicto;
- Frequentemente os resultados do Júri são fruto da persuasão e não da razão;

- Falta aos jurados a necessária habilidade para entender e julgar corretamente;
- Não existe grande diferença entre o resultado de um julgamento de um Júri e o de um juiz técnico;
- Se o resultado é aproximado, melhor um julgamento menos oneroso financeiramente e mais rápido realizado por um juiz togado;
- Alguns julgamentos refletem mais o envolvimento emocional dos jurados do que propriamente uma decisão racional;
- Os jurados se enganam frequentemente ao votar 9;
- A tarefa de julgar é para profissionais, não para amadores;
- Os jurados absolvem com muita frequência;
- Veredictos absurdos são prolatados costumeiramente 10;
- Os jurados podem ser intimidados ou “cabalados”;
- O jurado sendo compelido a fazer parte do Júri não julga com o mesmo interesse de um juiz que escolheu a magistratura como profissão.

: Por outro lado, temos como principais argumentos favoráveis ao Júri os seguintes

- O Júri está se expandindo para outros países atualmente, não sendo verdade que esteja em extinção 11;
- O Júri é uma garantia da liberdade individual e do Regime democrático

O Júri julga crimes que atentam contra o mais importante bem jurídico: a vida. Daí a razão de o julgamento ser colegiado;

- Sete consciências julgam melhor que uma;
- O Júri confere legitimidade ao Estado e à justiça, na medida em que é o próprio povo quem julga;
- É mais relevante o veredicto prolatado pela comunidade do que por um poder constituído;
- Julgando crimes dolosos contra a vida, os jurados têm mais liberdade de entender e julgar corretamente o fato, contrariamente ao juiz togado, afeito ao tecnicismo legal;
- O Júri faz a lei para o caso concreto;
- Diferentemente de um magistrado, o Júri pode fazer justiça, na medida em que tem a possibilidade de desprezar o frio texto da lei. O Conselho de Sentença não motiva suas decisões, chegando ao veredicto de acordo com sua própria ética e standards sociais¹²;
- O Júri julga com mais sensibilidade e acerto do que a magistratura togada;
- No Brasil, o exemplo mais eloquente de erro judiciário é um elogio ao Júri e uma crítica à justiça togada: no “Caso dos Irmãos Naves” o Júri absolvera por duas vezes os acusados inocentes, e o Tribunal técnico condenou-os equivocadamente, perpetrando o erro;
- No Júri se julga o homem, além do fato; a justiça técnica é mais reducionista, fazendo um julgamento mediante complexas fórmulas legais, esquecendo-se do “homem”;
- O Júri possibilita uma verdadeira aproximação da comunidade com a justiça;
- O Júri é símbolo da justiça e não deve ser destruído por representar historicamente uma conquista da cidadania;
- O risco de a imparcialidade do Júri ser comprometida por medo ou corrupção dos jurados é pequeno se comparado ao julgamento de um juiz togado, visto que no Júri o número de jurados convocados é expressivamente maior (grifos acrescentados).

Percebe-se que toda complexidade a respeito do júri não passarão de manifestações humanas, pois esta instituição tem garantia constitucional e também não pode ser objeto de deliberação, qualquer proposta de emenda Constitucional que tende a abolir os direitos e garantias individuais, por serem cláusulas pétreas.

6 A QUESITAÇÃO COMPARADA

A quesitação nos diversos momentos da história, sua evolução, regressão no decorrer de séculos e décadas.

Demonstra-se sucintamente como se apresenta o júri em alguns países, conforme menção sobre essa comparação a nível mundial. Observe a seguir o pensamento de Gabriela Luiza (PIZONI, 2013, p. 4):

A Lei nº. 4.203/2001 adotou um sistema híbrido, ao qual é próximo do modelo inglês, adotado pelos Estados Unidos da América, ao qual a sessão do tribunal do júri é resumida em um só quesito, qual seja: “Guilty or not guilty” “Culpado ou Não Culpado?”, ao qual, visto as falhas existentes no questionário dos quesitos imposto pela Lei nº. 4.203/2001 em se tratando de impossibilidade de recurso pelas partes, e a soberania do Conselho de Sem tença, ao qual podem votar afirmativamente as quatro primeiras questões e a absolvição do acusado no final, este seria um bom modelo a ser adotado pelo país. O sistema Francês trás o modelo de questionário de quesitos de um modo acusatório, sendo que é baseado no caso imputado ao acusado, portanto, o quesito que é respondido pelos jurados será: “O acusado é culpado de ter cometido tal fato?”

Edilson Mounenot Bonfin se refere ao modelo de questionário de quesitos usado no Brasil como “indutor de resposta”, complementando que, talvez não seja um modelo absolutório, porém é equivoco, pois os jurados que pretendem a condenação do acusado deverão responder negativamente ao quesito “O réu absolve o acusado” ?, o qual é proposto positivamente, causando assim uma certa incerteza por parte dos jurados quando das suas respostas.

7 MELHORIAS /SIMPLIFICAÇÃO

Com a Lei 11.689/2008, as mudanças mais significativas foram contempladas no Tribunal do Júri: a relação da lista dos jurados será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano; foi vedado expressamente o jurado profissional. Antes desta lei, o jurado ficava a

disposição da justiça e se ausentava por todo este período. Atualmente, o empregado ou servidor público, ou autônomo fica à disposição da justiça apenas nos dias que for sorteado, beneficiando com isto as empresas.

A quantidade de jurados passou de 21 para 25. Há ainda previsão de multa para o jurado sorteado entre os 25 que faltar a uma sessão de julgamento.

Uma das maiores inovações é realizar um julgamento sem a presença do acusado (art. 457, § 2º). Esse caso pode acontecer quando o acusado estar solto e não foi localizado em diligência pelo oficial de justiça.

Atualmente é realizada a gravação do interrogatório e oitiva de testemunhas para transcrição nos autos posteriormente.

O art. 477 contextualiza que no momento dos debates, que antes era de 2 (duas) horas, agora, com lei 11.689/2008 passou a ser de uma hora e meia, contudo a réplica e a tréplica que era de meia hora, passou a ser de uma hora.

8 EXEMPLO DE QUESTIONÁRIO DE UM CASO REAL

QUESTIONÁRIO

QUESITOS PARA JULGAMENTO DO ACUSADO XXXXX XXXX XXXX, em relação ao crime de homicídio consumado, duplamente qualificado:

1º) No dia 20 de xxxxxxx de 2012, por das 1215, na rua tal, nº , bairro tal, nesta capital, a de xxxxx, conhecida como xxxxx, foi atingida por projéteis provenientes de disparos de arma de fogo, os quais lhe provocaram as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 180/181 dos autos, causando-lhe a morte?

2º) Terceira pessoa desferiu disparos de arma de fogo contra xxxxxxxxxxx produzindo as lesões acima mencionadas?

3º) O acusado xxxxx xxxxxxxx, com a sua conduta, consistente em conduzir num veículo, os demais acusados ao local do fato e levá-los embora após a execução da vítima, concorreu para a prática do fato acima mencionado?

4º) O jurado absolve o acusado xxxxx?

5º) A participação do acusado xxxxx cometeu o crime por motivo torpe, constante de vingança que nutria contra a vítima?

6º) O acusado xxxxx cometeu o crime por motivo torpe, consistente no sentimento de vingança que nutria contra a vítima?

7º) O acusado xxxxx cometeu o crime de modo que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, atingindo-o de surpresa?

Extraído do Tribunal do Júri de Natal – Fórum Seabra Fagundes, 2ª vara criminal de Natal.

Os quesitos devem ser elaborados de forma simples, objetiva e de fácil entendimento pelos jurados. Os quesitos de mais difícil entendimento são os que diminuem e o que aumentam a pena, ou seja, a(s) qualificadora(s).

9 O JURADO TEM UMA MÃO MELHOR

É coloquial e nada técnico esta expressão, contudo, na prática se vê resultados importantes e que envolvem a liberdade humana conduzida por segundos a um resultado favorável ou desfavorável para o réu.

O jurado recebe as fichas de “Sim” e de “Não”, olha-as e coloca suas mãos debaixo da mesa juntamente com as fichas. Após a entrega das fichas o Presidente do júri passa a explicar os quesitos e durante as explicações surgem dúvidas, colocadas pelo jurado, algumas compreendidas, outras não, dependendo muito do receptor e na passagem das urnas ainda há mudança de voto. A questão importante é, o jurado estava na mão com o voto desejável? Quando se guarda as mãos debaixo da mesa para depois erguer dobrado o voto desejável e colocá-lo na primeira e segunda urna, o jurado lembra o que está em sua mão direita e esquerda.

Esta situação foi vivenciada pela autora desta obra e que na sua humana responsabilidade afirma que há dúvida sim, e que por vezes foi revisto o que tinha na sua mão direita, votando com maior convicção. Sobre este tema, mas intitulado, O Problema da Troca de Mão, destaca-se abaixo o seguinte artigo publicado pelo o Advogado e Professor Antônio Carlos de Carvalho Pinto analisa a prática do erro judiciário do tribunal popular, que pode ocorrer frequentemente pela *troca de mão* e explica:

O certo é que, em 99% das vezes, ao depositar o seu voto na sacola, aquela cédula que irá condenar ou absolver, nesse precioso, importante e dramático instante, o jurado vale-se de sua memória, depositando o ‘SIM’ ou o ‘NÃO’, segundo a lembrança que tem, de qual das mãos carrega um ou outro voto! E, *essa lembrança pode falhar!!!* E, *muitas vezes falha!!!* É que, não obstante o jurado possa rever os votos antes de depositar, isto nunca acontece, até porque, nesse exato momento há uma célere expectativa no recinto; os votos são depositados em rápida sequência e todos se apressam para logo responderem ao Magistrado, que está diante dos olhos de todos, esperando resposta à sua indagação. Como os votos dos jurados são aferidos *por maioria*, logo se percebe a importância de cada um deles, bastando ressaltar que, na votação de quatro X três, em

verdade, *um único voto é que decide o julgamento!*”. E prossegue o criminalista com o seu depoimento: “Nos julgamentos em que participei, e que passam de algumas centenas, jamais pude observar um só jurado, uma única vez, consultar suas mãos após iniciada a coleta de votos; ao contrário, sempre tenho presenciado os votos saírem de sob a mesa para a urna, *utilizada apenas a memorização*, que se inicia quando o Magistrado anuncia que vai proceder a leitura dos quesitos.

O momento de um julgamento é realmente um momento tenso, onde um ser humano comum e muitas vezes sem preparo psicológico e técnico, define a liberdade e a vida de outra pessoa. Nos muitos julgamentos presenciados se escuta do magistrado, “aqui estamos julgando o fato historiado hoje e não a vida pregressa do cidadão tal”. Há magistrados que se dirigindo ao corpo de jurados na passagem da urna, diz: “A mão boa do jurado vai passando a urna”. E se nessa mão boa tiver o voto não desejado pelo jurado? É absolutamente possível. Antes de passar a primeira urna, a principal, o juiz presidente, esclarece o quesito e responde de forma objetiva, se existem dúvidas atreladas a questão. Qual desses jurados se isenta de não fazer correlações com o histórico perverso do réu que estar sendo julgado e sem se perceber que irá influenciar o seu voto? Foi presenciado caso onde o jurado de tão empolgado em fazer justiça com o seu voto, deixou claro antecipadamente que queria condenar e foi desligado do conselho de jurados.

10 EXPERIÊNCIA DE UM JURADO - ACADÊMICO DE DIREITO

No curso de um ano pôde-se observar na prática a necessidade de formação acadêmica do jurado, as constantes dúvidas na compreensão factual e percepção no contexto da sociedade.

A quesitação aparentemente simples pôde se observar que distribuído o questionário, a breve troca de olhares reflete a expressão de questionamentos, de dúvidas pertinentes à formulação dos quesitos, especialmente, quando é um julgamento mais difícil.

Expõe Damásio (Jesus, 2014, p. 449,) na íntegra o assunto, abaixo:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa.

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

A materialidade do fato é a questão mais simples. É a pergunta básica se o fato existiu, mas foi objeto de resposta errada. Se percebe que houve erro na interpretação do jurado quando o juiz vai retirando a cédula da urna.

A autoria ou participação já conduz o julgamento a um final de absolvição ou condenação. A pergunta mais sofrível para o jurado é quando contradizendo a pergunta anterior, se diz: o jurado absolve o acusado? É o momento que se o jurado pudesse dizer: mais ou menos, eu acho isso e aquilo, colocando seu voto de uma forma plena e não já direcionada pela norma do CPP.

A utilização de teses para diminuir a pena ou qualificadoras para aumentar a pena, são os quesitos mais confusos. Quantos colegas jurados que ao término e na maior discrição, surge com perguntas do tipo, mas eu não queria isto, entretanto, tive que votar assim, pois entendí dessa forma.

A regra dos humanos jurados é o julgamento puro, com sua consciência, mas de tão puro que são algumas mentes, a hermenêutica do Tribunal do Júri fica muitas vezes na incompreensão.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O júri popular é considerada como a instituição do poder judiciário que fomenta a democracia. É nesse sentido que, cidadãos do povo julga com imparcialidade os seus pares.

É elencado a evolução histórica do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil. As garantias constitucionais na maioria das constituições brasileiras, ressaltando a constituição ditatorial de 1937, na era Vargas, onde foi abolida completamente do texto constitucional.

Este artigo também enfatiza a soberania do júri e até onde estende. Há limites para esta soberania? Quando o Ministério Público pede a absolvição do réu, expondo os motivos pelos quais está fazendo-o, deve os jurados seguir obrigatoriamente o posicionamento do MP? Entende-se que não, sendo a liberdade baseada na sua percepção e consciência que são essenciais. Pode sim, os jurados seguirem a tese da Promotoria Pública quando é pedido a absolvição, contudo, a liberdade constitucional do cidadão jurado o faz e o torna jurado de um Tribunal de Júri, onde foram escolhidos previamente por sua idoneidade e maturidade. Embora o próprio código permite que cidadão a partir de 18 anos pode fazer parte do Tribunal do Júri.

O juiz presidente avalia as condições e entendendo que o candidato à jurado não tem maturidade suficiente para o exercício da função, este poderá recusá-lo sem fundamentação legal.

A problemática que visualmente se visualiza em um corpo de sentença, parece ser a pouca formação dos jurados, o que conseqüentemente, poderá acarretar prejuízo de ordem legal e humanitária para quem estar sendo julgado.

O juiz presidente constatando situações duvidosas, ele tenta dirimí-las e dar seguimento ao julgamento.

Enfim, do ponto de vista de jurado e acadêmico do curso de direito, percebe-se a viabilidade de melhorias na qualidade e qualificação dos jurados, seja através de um curso preparatório para os 25 (vinte e cinco) cidadãos escolhidos ou o critério básico de exigência de formação superior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. VADE MECUM Compacto. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª Ed. São Paulo. Epud. 2012.

DOTTI, René. **Artigos do Prof. René Dotti publicados semanalmente no Breviário Forense** (Jornal O Estado do Paraná); Apud, René Ariel Dotti, Um Novo Tribunal do Júri.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 26ª Ed. São Paulo: saraiva, 2014.

JÚRI popular: erro do jurado – o amargo quatro a três”, Antônio Carlos de Carvalho Pinto. ARTIGOS publicados diariamente – Dotti Advogados – Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br>> Acesso em em 16 de outubro de 2014.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. São: Revista dos tribunais, 2008

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIZONI, Gabriela Luiza; BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi. **Críticas acerca do atual Sistema de Quesitos do tribunal do júri**. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Ed. Salvador: JusPODIVM. REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA, 2012

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Saberes do Direito. Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.